

Indenização - Ofensa à honra - Disputa por vaga em supermercado - Ilegitimidade da empregadora - Dano moral - Configuração - *Quantum* - Fixação

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Xingamentos. Disputa por vaga em supermercado. Ilegitimidade da empregadora. Danos morais. Configuração. *Quantum*. Razoabilidade.

- Nos termos do art. 932 do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, mas, apenas, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

- Procede o pedido de reparação pecuniária baseado em ofensa à honra do autor, praticada pela ré, que lhe teria dirigido agressões verbais, chamando-o de “vaga-

bundo”, “sem-vergonha” e “burro”, perante sua esposa, filho e demais testemunhas, tudo isso em decorrência de disputa por uma vaga em estacionamento de supermercado.

- Compete ao julgador estipular o *quantum* da indenização por dano moral, segundo seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.656475-3/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: José das Dores da Silva - Apelada: Indústrias Suavetex Ltda. - Litisconsorte: Raquel Peres - Relator: DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2013. - *Márcio Idalmo Santos Miranda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - Trata-se de apelação interposta por José das Dores da Silva contra sentença (f. 219/224) proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, em autos de “ação de indenização por danos morais e à imagem” ajuizada em face de Raquel Peres e Indústrias Suavetex Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade, todavia, ante a concessão da gratuidade processual.

Entendeu o culto Sentenciante que, na hipótese dos autos, no ocorrido tratou-se apenas de um pequeno aborrecimento da vida em sociedade, decorrente de uma discussão originada de uma “disputa” por uma vaga de estacionamento de um supermercado.

Acrescentou o ilustre Julgador que as ofensas verbais mútuas são incontestáveis, inexistindo prova, nos autos, que esclareça quem, efetivamente, iniciou a discussão.

Arrematou o douto Juízo de primeiro grau seu raciocínio dizendo que atritos verbais, decorrentes de desentendimentos entre condutores no trânsito, têm-se tornado cada vez mais frequentes, sendo certo que tais situações não são suficientes para gerar indenização.

No pertinente à responsabilidade da sociedade empresária ré pelos fatos descritos na peça de ingresso, registrou o signatário da sentença que “a discussão originada pelo atrito verbal não tem relação com a atividade empresarial da 2ª ré; mesmo porque nenhuma das testemunhas confirmou o fato de que a 1ª ré era funcionária

da 2ª ré”, e concluiu pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Irresignado, manifestou recurso o autor.

Pretende o recorrente, com seu apelo, a reforma da sentença hostilizada, de modo a ver atendida sua pretensão, uma vez que não se conforma com a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à 2ª requerida, e, também, com a improcedência do pleito inicial, no que tange à 1ª ré, insistindo no recebimento de indenização por danos morais.

Alega o apelante que, ao contrário do afirmado pelo culto Julgador, as testemunhas arroladas por ambas as partes confirmaram o fato de a 1ª ré ser funcionária da 2ª ré, razão pela qual deverá ser reconhecida a legitimidade passiva desta para responder pelos alegados danos morais suportados pelo autor em virtude de ofensas verbais proferidas pela 1ª requerida.

Diz mais o apelante que o empregador é responsável pela reparação civil de danos causados por seus empregados, serviços e prepostos, quando estes estiverem no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

Registra, ainda, que a prova dos autos confirma, de forma satisfatória, ter sido a 1ª ré a responsável pelo início da discussão, restando, da mesma forma, comprovado que o autor não revidou as agressões verbais a ele dirigidas.

Por fim, sustenta o recorrente que

a 1ª apelada ofendeu a honra e a imagem do autor, tendo em vista chamá-lo de vagabundo, sem-vergonha, burro e outros, diante de pessoas desconhecidas e de sua família. Não se trata de um simples aborrecimento, se assim fosse qualquer pessoa poderia ofender a honra do outro e assim ficar (f. 234).

Ausente o preparo, por litigar o recorrente sob o pálio da assistência judiciária, concedida pelo douto Juízo de 1º grau, à f. 18.

Contrarrazões apresentadas, às f. 240/266.

Feito esse breve relato, apenas no indispensável à compreensão da controvérsia estabelecida em sede recursal, passo à decisão.

O recurso, a meu aviso, merece ser provido, em parte.

No tocante à extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto à ré Indústrias Suavetex Ltda., o culto Sentenciante, com seu costumeiro cuidado, decidiu com acerto, não merecendo reparos sua decisão.

No caso em tela, é flagrante a ilegitimidade passiva da 2ª requerida.

É que, independentemente de ser a 1ª ré funcionária da 2ª requerida, vislumbro que os fatos narrados na peça de ingresso não guardam qualquer relação com o trabalho desenvolvido pela demandada Raquel Peres.

Nos termos do art. 932 do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, mas, apenas no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

As noticiadas ofensas verbais recíprocas decorreram de uma disputa por vaga em estacionamento de supermercado, tendo a 1ª requerida agido individualmente, por conta própria, assumindo isoladamente qualquer consequência de sua conduta, conforme bem consignado pelo ilustre Julgador de primeiro grau.

Em outras palavras, ao se envolver na discussão, não agiu a 1ª requerida, por óbvio, no exercício de seu trabalho, ou em razão dele, não havendo razões para ser a 2ª requerida, Indústrias Suavetex Ltda., responsabilizada pelos alegados danos morais suportados pelo autor.

Por certo que o suposto fato danoso - qual seja atrito verbal relacionado a disputa de vaga em estacionamento - não é suscetível de ser vinculado à função de supervisora de vendas, exercida pela 1ª ré.

Sobre a questão, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em REsp 1072577/PR, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12.4.2012:

Responsabilidade civil. Ato do preposto. Culpa reconhecida. Responsabilidade do empregador (art. 1.521, inciso III, CC/16; art. 932, inciso III, CC/2002). Ato praticado fora do horário de serviço e contra as ordens do patrão. Irrelevância. Ação que se relaciona funcionalmente com o trabalho desempenhado. Morte do esposo e pai dos autores. Culpa concorrente. Indenizações por danos materiais e morais devidas. - 1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele. - 2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado. [...].

O dispositivo legal supracitado é bastante claro quanto à hipótese de responsabilização civil dos empregadores por atos de seus empregados ou prepostos, mas apenas quando estes agem no limite de suas funções no momento do dano e no exercício delas, ou, mesmo, se as ultrapassou, não sendo esse o caso dos autos.

Irretocável, a meu ver, o raciocínio expresso na sentença hostilizada.

Todavia, no pertinente ao pedido de condenação da 1ª requerida ao pagamento de indenização por danos morais, entendo ser merecedora de guarida a pretensão autoral.

Pelos elementos de prova existentes nos autos, vislumbro que o fato descrito na inicial foi suficientemente grave a ponto de questionar, ofender a honra, a reputação, o caráter e os valores morais do autor.

O pedido de reparação pecuniária baseia-se em ofensa à honra do suplicante, praticada pela suplicada, ora recorrida, que lhe teria dirigido agressões verbais, chamando-o de “vagabundo”, “sem-vergonha” e “burro”, perante sua esposa, filho e demais testemunhas, tudo isso em decorrência de disputa por uma vaga em estacionamento de supermercado.

A prova ressaí dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por ambas as partes. Confira-se:

Que o depoente trabalhava na organização do estacionamento do supermercado Bretas e se recorda que um veículo saiu de uma vaga onde estava estacionado, logo em seguida aproximou o veículo da 1ª ré, parou alguns metros da referida vaga de estacionamento, não sinalizou que pretendia se utilizar da vaga, e logo em seguida aproximou o veículo do autor e imediatamente iniciou a manobra de estacionar na vaga pretendida pela 1ª ré; que a 1ª ré parou um pouco distante da vaga e não dava indicativos de que pretendia ocupar a vaga do estacionamento; que o depoente se recorda ainda que a 1ª ré ainda estava dentro do carro quando a mesma iniciou as agressões verbais ao autor; que a 1ª ré também desceu de seu veículo, foi na direção do autor e continuou a ofendê-lo verbalmente; que durante o período em que estava sendo agredido verbalmente o autor não teve nenhuma reação e não revidou as agressões; que não presenciou o autor fazer nenhuma ameaça nem agredir verbalmente a 1ª ré; que o autor estava acompanhado de uma senhora e uma criança em seu veículo; que a esposa do autor ficou muito abalada com o fato e com as discussões, pois não sabia o que estava acontecendo (depoimento prestado pela testemunha Júnior Cezar Franca, às f. 132/133).

Que a depoente trabalhava para o supermercado Bretas e chegou até o estacionamento, e presenciou a 1ª ré agredir verbalmente o autor; que a discussão se iniciou em virtude de ocupação de uma vaga do estacionamento do supermercado; que o autor estava com sua esposa e um filho; que a esposa do autor ficou muito abalada ao presenciar o fato e a depoente buscou um copo de água para ela (depoimento prestado pela testemunha Fabiana Mendonça Rios, às f. 134/135).

Que, quando chegou ao local do fato, a 1ª ré ainda estava muito nervosa e exaltada, havia acontecido uma atrito verbal entre as partes por causa de uma vaga de estacionamento; que o depoente não presenciou nenhuma agressão verbal, mas ouviu das testemunhas que a autoria das agressões foi da 1ª ré (depoimento prestado pela testemunha Lázaro Antônio da Costa, f. 136).

Esses fatos, todos confirmados através dos depoimentos colhidos na instrução, revelam total falta de respeito ao recorrente.

Ensejam danos morais por ofensa à honra, passíveis de reparação pecuniária.

Não é inútil ressaltar que o histórico constante do boletim de ocorrência de f. 43 está em conformidade com as demais provas produzidas nos autos e demonstra,

satisfatoriamente, ter sido a 1ª requerida a responsável pelo início da confusão.

Não teve a apelada equilíbrio nem educação para resolver o mal-entendido de forma civilizada, partindo para agressões verbais contra o recorrente. Esta era, por certo, uma questão que poderia muito bem ser resolvida através do diálogo, evitando-se a exposição de ambas as partes e, até mesmo, os danos morais sofridos pelo autor.

É de se duvidar que ela tivesse agido da mesma forma, por exemplo, com seus empregadores.

Assentada a materialidade do dano sofrido pelo autor, resta arbitrar o *quantum* indenizatório.

Inexiste critério objetivo para a fixação de valor da indenização por danos morais - aí incluídos os danos à imagem.

O juiz deve arbitrá-lo, levando em consideração as circunstâncias de cada caso.

A indenização deve representar, ao lesado, uma compensação pelo sofrimento que experimentou.

Ao ofensor, deve funcionar como punição e como freio inibidor de atitudes de igual natureza.

No presente caso, tenho que o recorrente passou por humilhação, ao ser chamado, de forma injusta e perante seus familiares, de "vagabundo", "sem-vergonha", "burro" e outras ofensas.

A recorrente, de seu lado, exercia a função de supervisora de vendas, até ser demitida após o ocorrido. Já o autor é policial militar, conforme demonstrado à f. 8.

Considero, em tais circunstâncias, de boa medida a fixação do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso e o faço para condenar a 1ª requerida ao pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da data da publicação do acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso - conforme Enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - restando mantida a exclusão da 2ª requerida da lide, ante sua ilegitimidade passiva.

Em face do que restou decidido, arcará a 1ª requerida com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em favor do advogado constituído pelo requerente, em 15% sobre o valor atualizado da condenação, fulcro no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Mantida a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo douto Juízo de 1º grau, devidos ao procurador da 2ª ré, excluída da lide.

Custas recursais, meio a meio.

Com relação ao apelante, a quitação, todavia, ficará a depender de poder ele fazê-lo, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade processual, concedida pelo douto Juízo de primeiro grau, à f. 18.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o Relator.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.